



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

DANILO JEFSON JANUÁRIO DA SILVA

**LICITAÇÃO PÚBLICA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E COMPRAS DE EMERGÊNCIA
NA PANDEMIA DA COVID-19**

CAMPINA GRANDE

2022

DANILO JEFSON JANUÁRIO DA SILVA

**LICITAÇÃO PÚBLICA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E COMPRAS DE EMERGÊNCIA
NA PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Prof. Me. Igor Martins

CAMPINA GRANDE

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586l Silva, Danilo Jefson Januário da.
Licitação pública: [manuscrito] : evolução histórica e compras de emergência na pandemia da COVID-19 / Danilo Jefson Januário da Silva. - 2022.
21 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância, 2022.

"Orientação : Prof. Me. Igor Martins, Coordenação do Curso de Administração - CCEA."

1. Licitação. 2. Pandemia Covid-19. 3. Situação emergencial. I. Título

21. ed. CDD 342.06

DANILO JEFSON JANUÁRIO DA SILVA

LICITAÇÃO PÚBLICA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E COMPRAS DE EMERGÊNCIA
NA PANDEMIA DA COVID-19

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Aprovado em:15/12/2022.

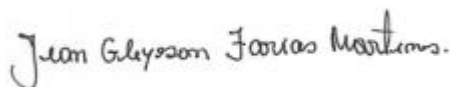
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Igor Martins (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Raul Renner Martins de Sá
Membro Titular Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jean Gleyson Farias Martins
Membro Titular (ESTÁCIO)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	07
2.1 Conceito e evolução histórica de licitação.....	07
2.2 A licitação na legislação brasileira: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.....	09
2.3 Pandemia da covid-19 e seus impactos na economia.....	12
3 METODOLOGIA.....	13
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	14
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

LICITAÇÃO PÚBLICA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E COMPRAS DE EMERGÊNCIA NA PANDEMIA DA COVID-19

PUBLIC BIDDING: HISTORICAL EVOLUTION AND EMERGENCY PURCHASES IN THE COVID-19 PANDEMIC

Danilo Jefson Januário da Silva¹

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a licitação para toda a Administração Pública (direta e indireta), e este marco constitucional abriu portas para posteriores leis, como a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02). Num período emergencial como o da pandemia causada pelo novo coronavírus, foi preciso que a legislação brasileira se atualizasse e adequasse para amenizar problemas relacionados ao período emergencial. Assim, o objetivo do presente artigo foi identificar, dentro da normativa legal, os mecanismos lícitos que o Governo Federal criou a fim de amenizar os problemas ocasionados em decorrência de uma pandemia. Para alcançá-lo, foi realizada uma análise documental com base em legislação disponível sobre o tema. Como resultado da pesquisa, alguns resultados foram identificados, como a celeridade e eficácia trazida aos processos licitatórios, por meio de disponibilizações imediatas, dispensa de estudos e mais rapidez nos prazos. Com a busca, foi possível concluir que a legislação brasileira conseguiu contornar a situação de pandemia ocasionada pela covid-19, permitindo maior flexibilidade para auxiliar a Administração Pública nas ações necessárias, agindo de maneira legal.

Palavras-chave: Licitação. Pandemia. Situação Emergencial.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution made bidding mandatory for the entire Public Administration (direct and subsequent doors), and this constitutional landmark followed laws, such as the Public Bidding Law (Law No. 02). In an emergency of the pandemic that period for the new Brazilian coronavirus period is updated and adapted to problems related to the emergency. Thus, the objective of this article was to identify, within the legal norms, the lawful negotiations that the Federal Government created in order to alleviate the problems caused by the occurrence of a pandemic. To achieve it, a document analysis was carried out based on available legislation on the subject. As a result of the research, some results were identified, the study deadlines and the speed of the research were provided to the bidding processes through immediate actions, dispensing with more speed. With the possibility of getting Brazilian legislation, bypassing the possibility of public administration-19, allowed by the possibility of public administration in situations of growing pandemic, implemented in a legal way.

Keywords: Bidding. Pandemic. Emergency Situation.

¹ Bacharel em Direito, Advogado, pós-graduado em Direito Previdenciário e Gestão Pública Municipal. (jefsondanilo@gmail.com)

1 INTRODUÇÃO

A licitação pública é uma ferramenta do Direito Público e do Direito Administrativo que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com fins relacionados às finanças públicas. Apesar de já existir há algumas décadas, somente ganhou força com a Constituição Federal de 1988, em que passou a ser obrigatória para toda a Administração Pública (direta e indireta) (BRASIL, 1988).

Na legislação brasileira atual, existem princípios básicos que precisam ser obedecidos no processo licitatório, como: o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da igualdade, o da publicidade, o da probidade administrativa, o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo, o da ampla defesa, e o da isonomia (BRASIL, 1988; BRASIL, 1993).

A evolução legislativa referente às licitações no Brasil percorreu períodos desde o Brasil Império até o Brasil República, e a necessidade demonstrada ao longo do tempo fez com que, além da Constituição Federal de 1988, fossem criadas leis que também regulamentassem as licitações e o processo licitatório. Assim, é possível apontar a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Na Lei nº 8.666/93, estão dispostas cinco modalidades de licitação praticadas no país, quais sejam: a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Já na Lei nº 10.520/02 foi apontada apenas a modalidade pregão, surgida posterior à Lei das Licitações (MEIRELES, 2007).

No momento em que a pandemia assolou a realidade econômica e de saúde pública de todo o mundo, fez-se necessário agilizar os processos de concessão de suprimentos por parte do governo. Alterações na legislação brasileira como essenciais para lidar com o período emergencial. Assim, surgiu o problema que direciona a pesquisa: **quais as ferramentas licitatórias surgiram a fim de contornar as questões trazidas para a Administração Pública por meio da pandemia da covid-19?**

Foram identificados como objetivo geral e objetivos específicos, respectivamente: Identificar, dentro da normativa legal, os mecanismos lícitos que o Governo Federal criou a fim de amenizar os problemas ocasionados em decorrência de uma pandemia; a. Conceituar e fazer um apanhado histórico a respeito da licitação, b. Apresentar a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 e seus principais aspectos; c. Identificar a legislação decorrente da situação pandêmica (Lei nº

13.979/2020, MPV nº 926/2020 e Lei nº 14.035/2020); d. Apontar como o governo procedeu em relação às licitações no período de pandemia da Covid-19.

O assunto em pauta desperta bastante interesse, tanto naqueles que estudam e trabalham com licitações, como também naqueles que buscam participar de alguma das modalidades realizadas pela Administração Pública. Assim, a escolha do tema se justifica pela importância de debater as informações relativas ao processo licitatório acontecido no Brasil e as suas possibilidades para terceiros. Além disso, apontar como ele ocorre em períodos emergenciais é fundamental para que se conheça a forma de proceder da Administração Pública nestes tipos de casos.

A respeito da metodologia utilizada, segundo o que lecionam Marconi e Lakatos (1987), o tipo de pesquisa escolhida foi a análise documental, pois, o texto escrito será de acordo com materiais disponíveis nas legislações acerca do tema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta seção serão apontados pontos importantes a respeito do conceito e da evolução da licitação no Brasil, como se deu o processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro e, devido à pandemia e à situação de emergência, como se procedeu a licitação neste período.

2.1 Conceito e evolução histórica de licitação

A licitação é, de acordo com Sacconi (2001), Meireles (2007) e Amorim (2019), uma disputa de preços em que a maior oferta e mais vantajosa é a vencedora da competição. É importante salientar que, de acordo com a legislação brasileira, a licitação é um procedimento obrigatório à Administração Pública (direta e indireta). Somente após o procedimento licitatório é possível que o administrador consiga contratar obras, serviços, bens e alienações, além de realizar compras em nome do bem público.

Além disso, faz-se necessário afirmar que a licitação, de acordo com a Carta Magna e com a Lei de Licitações, deve obedecer a alguns princípios, como: o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da igualdade, o da publicidade, o da probidade administrativa, o da vinculação ao instrumento convocatório, o do

juízo objetivo, o da ampla defesa, e o da isonomia (BRASIL, 1988; BRASIL, 1993).

Neste sentido o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 aponta os princípios:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação é, portanto, um instrumento público utilizado com a finalidade ligada às finanças públicas. Por este motivo, é fundamental para que haja um processo igualitário e transparente, onde todas as partes interessadas sejam beneficiadas com igualdade.

No que diz respeito à evolução histórica e legislativa a respeito das licitações, é possível citar o Brasil Império, a República Velha – Era Vargas – República Nova, o Governo Militar e o Brasil República (redemocratização), até chegar no acontecimento principal, que foi quando a Constituição Federal de 1988 trouxe a obrigatoriedade das licitações para toda a Administração Pública (direta e indireta).

No Brasil Império, o acontecimento mais importante relacionado às licitações foi o Decreto nº 2.926/1862. De acordo com Alves (2020, p. 04),

O Decreto nº 2.926/1862 tinha como principais características orientar quanto aos prazos para apresentação de propostas, definia que o governo deveria expor amostras de objetos e bens que pretendia comprar, em se tratando de serviço de obras, o governo forneceria plantas do projeto a ser executado para consulta pelos interessados. Nestes casos os contratos eram apenas para executar a obra, ficando o trabalho de engenharia a cargo do governo. O processo, em geral, era semelhante com o que hoje é o Pregão Presencial.

Para Pinho (2014), o Decreto em questão foi um marco histórico e legislativo na busca por uma administração, de fato, pública, além de ser o primeiro passo depois do autoritarismo em busca de eficiência e igualdade para todos.

No período República Velha – Era Vargas – República Nova, o acontecimento legislativo importante foi o Decreto nº 4.536/1922, que tratava de empenho da despesa, assinatura de contrato e realização de concorrência pública ou

administrativa. Além disso, instituiu o Código de Contabilidade da União, que tinha diversos artigos tratando sobre licitação (ALVES, 2020).

Na época do Governo Militar, surgiu o Decreto Lei nº 200/67, seguido da Lei nº 5.456/1968. De acordo com o decreto, havia obrigação apresentar documentos que comprovassem a capacidade técnica, idoneidade financeira e personalidade jurídica, além da necessidade de registro cadastral e publicidade na imprensa. A lei posterior apenas estendeu a aplicabilidade do decreto aos Estados e Municípios, que, antes, tinham a possibilidade de proceder da sua forma.

Alves (2020, p. 06) aponta:

O Decreto Lei nº 200/1967, foi, de forma muito simplificada, um esboço para a Lei nº 8.666/1993, percebendo-se nele os primeiros traços que nortearam a construção da lei utilizada atualmente. Vigorou como norma regente das licitações apenas na 6ª Constituição Federal, no Regime Militar, entre os anos de 1967 e 1986.

No período da redemocratização do Brasil República, o então presidente José Sarney sancionou o Decreto Lei nº 2.300/1986, que contava com noventa artigos, dos quais somente cinco tratavam das licitações. Fortes Júnior (2017) aponta que, apesar de ter sido uma evolução legislativa, veio de forma bastante inibida no que diz respeito à fiscalização de corrupção dos militares, fazendo com que ainda fosse preciso uma legislação séria a respeito das licitações no Brasil.

Somente depois de todos estes períodos e da Constituição Federal de 1988 foi possível o surgimento da Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93), que surgiu com o intuito de garantir ao ordenamento jurídico brasileiro uma legislação séria que tratasse do processo licitatório brasileiro e de suas contribuições para uma Administração Pública satisfatória e limpa.

2.2 A licitação na legislação brasileira: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02

É indiscutível que a Lei nº 8.666/93 foi o principal e mais atual marco legislativo a respeito de licitações e do processo licitatório brasileiro. Ela trouxe consigo informações fundamentais para a regulamentação da forma como a Administração Pública direta e indireta deve proceder na hora de adquirir bens e serviços, realizar obras e alienações.

Neste sentido, o artigo 1º do dispositivo legal em questão aponta:

Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E o artigo 2º da lei reforça a obrigatoriedade da licitação para toda a Administração Pública (direta e indireta):

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A Lei nº 8.666/93 é bastante completa no que diz respeito às normas gerais que regulam as licitações e os procedimentos necessários para que a Administração Pública consiga contratar e comprar em nome do bem comum social. Adiantando a leitura da lei, no artigo 22 são especificadas as modalidades de licitação praticadas no Brasil, sendo elas: “I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V – leilão”.

QUADRO 1 – Modalidades de licitação

MODALIDADE	ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.666/93
Concorrência	§ 1º: “concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.
Tomada de preços	§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. § 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.
Convite	§ 3º Convite é a modalidade de

	<p>licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. § 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.</p>
Concurso	<p>§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.</p>
Leilão	<p>§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.</p>

Fonte: Adaptado da Lei nº 8.666/93.

A seriedade que se esperava da Lei de Licitações correspondeu tão bem às expectativas que, de acordo com o que leciona Di Pietro (2009), se existir algum caso em que o processo licitatório não obedeça a legislação específica, os licitantes não só podem como devem buscar os seus direitos, de maneira administrativa ou judicial, descobrindo “a correção ou retratação do erro cometido no decorrer da licitação, pois, de algum modo, maculou-se a lisura do processo administrativo” (Amorim, 2019, p. 10).

No que diz respeito à Lei nº 10.520/02, também conhecida como Lei do Pregão, esta trouxe consigo a instituição de mais uma modalidade de licitação aceita no país. De acordo com o artigo 1º da referente lei,

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

De maneira resumida, a concorrência trabalha com a contratação de maior vulto ou valor; a tomada de preços trabalha com a contratação de valor intermediário; o convite trabalha com a contratação de menor valor; o concurso trabalha com contratações de trabalhos intelectuais; o leilão trabalha com a venda de bens móveis e imóveis; e, por fim, o pregão trabalha com a contratação de bens e serviços comuns.

Assim, fazendo a junção da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02 estão todas as modalidades de licitação praticadas no Brasil, além da regulamentação do processo licitatório, obrigatório a toda a Administração Pública, que obedece a princípios constitucionais e legais fundamentais ao bom funcionamento do poder público.

2.3 Pandemia da covid-19 e seus impactos na economia

Quando se fala em pandemia da covid-19, é possível identificar o Brasil como um dos países onde a doença mais se disseminou, causando um grande número de recuperados, mas também um gritante número de mortes. Considerando esta realidade, é evidente que a economia brasileira restaria prejudicada.

Segundo o que afirmam Fagundes, Felício e Sciarretta (2021, p. 01) em artigo online:

Na esteira da “maior crise sanitária da nossa época”, como chamou a Organização Mundial de Saúde (OMS), a economia brasileira mais uma vez não andou — ou melhor, foi para trás. A estimativa mais recente de analistas consultados pelo Banco Central é que o PIB (Produto Interno Bruto) tenha encolhido 4,3% no ano passado (...). E o cenário chegou a ser ainda pior. No fim do primeiro semestre falava-se que o PIB brasileiro iria encolher algo em torno de 6,5% em 2020. Os mais pessimistas na época apostavam em contração de 11%. E a economia teve retração de 9,7% no segundo trimestre em relação aos três meses anteriores.

De acordo com Rodrigues (2021, p. 9),

De acordo com nota informativa emitida pelo Governo Federal (Brasil, 2020), os impactos econômicos da crise do coronavírus estão diretamente relacionados à determinação do isolamento social e podem ser divididos em: I) impacto imediato diante das restrições à produção e ao consumo; II) duração do período de recuperação; e III) impacto sobre a trajetória de longo-prazo da economia.

Os impactos da pandemia foram reais e duros para as empresas, para as pessoas e negócios, tanto privados quanto públicos. Foi necessário realizar determinadas ações governamentais, tendo em vista o estado emergencial que se encontrava o Brasil e o mundo. Por isso, há que se falar no atual processo de compras públicas em situação de emergência.

3 METODOLOGIA

Para desenvolver um trabalho, é necessário, inicialmente, escolher os caminhos metodológicos que serão seguidos a fim de alcançar os objetivos apontados inicialmente.

Para pesquisar precisamos de métodos e técnicas que nos levem criteriosamente a resolver problemas. [...] é pertinente que a pesquisa científica esteja alicerçada pelo método, o que significa elucidar a capacidade de observar, selecionar e organizar cientificamente os caminhos que devem ser percorridos para que a investigação se concretize (GAIO, CARVALHO e SIMÕES, 2008: 148).

Assim, a fim de produzir, a metodologia escolhida foi uma pesquisa de análise documental, proposta por Gil (2017), que se baseia numa análise de distintos formatos de documentos, como é o exemplo das leis de um país.

Apesar de parecer com a pesquisa bibliográfica, a pesquisa de análise documental conta com objetivos mais específicos, que, no caso deste artigo, busca apenas a análise de legislação brasileira a respeito das licitações em um período emergencial.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Na legislação brasileira atual, mais especificamente no artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.666/93, é apontado que “a Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação”. Assim, como o próprio texto afirma, em alguns casos específicos a Administração Pública fica dispensada de licitar.

Carvalho Filho (2011) alerta para a importância de interpretar de maneira correta o texto da lei. No caso apontado, a licitação dispensada trata daquele que, havendo um ato vinculado, deixa de lado a necessidade de disputa. No artigo 17 e nos casos específicos, a licitação não é automaticamente dispensada. É preciso que a Administração Pública analise caso por caso e decida se é cabível a dispensa ou não (GASPARINI, 2007).

Justen Filho (2004) atenta para o fato de que, primordialmente, a Administração Pública deve obedecer a todos os ritos do processo licitatório que consta na legislação atual. Somente nos casos previstos em lei será possível abrir mão das formalidades legais.

Dito isto, a dispensa de licitação para situações emergenciais tem previsão constitucional no artigo 37, inciso XXI, e legal no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Analisando esta legislação que permite a dispensa, Alves (2020, p. 18) faz uma importante consideração:

No entanto, percebemos que a Constituição Federal Brasileira é datada do ano de 1988, e a Lei nº 8.666 do ano de 1993, sendo assim, a legislação sobre o tema está há 27 anos sem uma reformulação substancial, e nesse transcurso de tempo, diversas inovações aconteceram, enquanto a Lei Geral de Licitações segue estacionada, com ritos que ignoram as ferramentas tecnológicas que se apresentam no século XXI, e que permitem renovar o modelo de compras públicas.

A Lei nº 13.979/2020 em seu artigo primeiro afirma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Esta lei trouxe consigo ferramentas de combate ao novo coronavírus, como o isolamento social, a quarentena, restrições sanitárias de entrada e saída no país, entre outras. Assim, a Lei nº 13.979/2020, e sua alteração pela MPV nº 926/2020, que posteriormente foi convertida em Lei nº 14.035/2020, foi essencial no combate direto ao coronavírus e seus efeitos na economia e saúde brasileiras, além do auxílio nas contratações públicas.

No que diz respeito às contratações emergenciais no período da pandemia, no Brasil, a Lei nº 13.979/2020 trouxe diversas maneiras de enfrentamento da pandemia, haja vista a situação de emergência decretada pelo atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, em fevereiro de 2020.

Alves (2020, p. 13) pontuou:

Em seguida, a Lei nº 13.979/2020 foi alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, no mês de março, a fim de regulamentar procedimentos de aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia, flexibilizando as contratações em âmbito nacional. A Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 14.035/2020 de 11 de agosto de 2020.

Assim, mais precisamente no artigo 4º da referente lei, a licitação para compras públicas em todo o período de pandemia da Covid-19 (doença causada pelo novo coronavírus) ficou dispensada. No entanto, o dispositivo legal deixou a desejar no quesito de detalhar como deveria ser o processo licitatório nesse caso. Por este motivo foi necessária a Medida Provisória nº 926, alterando a lei e adicionando parágrafos e artigos necessários (BRASIL, 2020).

Nas alterações trazidas pela MP nº 926 de 2020, é possível apontar:

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade

declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (...)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Além destas mudanças, Alves (2020) apontou para mais modificações importantes, como, por exemplo: frisar os limites do uso da situação de emergência. Licença de elaboração de estudos preliminares de contratação de bens e serviços comuns; apresentação do termo de referência ou de projeto de maneira simplificado; dispensa de estimativa de preços com justificativa da autoridade competente; redução de prazos no caso de pregão; duração de até seis meses dos contratos, havendo possibilidade de prorrogação por igual período durante a pandemia.

No Quadro 2 a seguir é interessante fazer um comparativo relacionado à Medida Provisória nº 926/2020 e a Lei nº 14.035/2020, resultado das modificações legislativa na Lei nº 13.979/2020.

QUADRO 2 – Comparativo da Medida Provisória nº 926/2020 e da Lei nº 14.035/2020

Medida Provisória nº 926/2020	Lei nº 14.035/2020
Art. 4º §2º - disponibilização imediata de todas as contratações ou aquisições realizadas, em site oficial.	Art. 4º §2º - prazo de 5 (cinco) dias úteis para disponibilização de informações sobre as contratações e aquisições, em site oficial.
Art. 4º §3º - possibilidade de contratação de empresa inidônea, ou com suspensão do direito de licitar, quando for única fornecedora	Art. 4º §3º - ao ser comprovado haver uma única fornecedora, será possível contratar independentemente de existir sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. §3º A – apresentar garantia de até 10% (dez por cento) do valor total do contrato.
Art. 4º-C – Dispensou a exigência de estudos preliminares para contratação de bens e serviços comuns.	Incluiu a dispensa de estudos preliminares para bens e serviços de engenharia.
Art. 4º-H – Regulamentou o prazo de	Vinculou o prazo máximo das

até seis meses aos contratos, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a emergência de saúde pública.	contratações emergenciais ao Decreto Legislativo nº 6/2020.
---	---

Fonte: Adaptado de Alves (2020).

Observando as mudanças constantes no Quadro 2, é possível analisar quesitos importantes a respeito das licitações e suas dispensas no período emergencial decretado pelo Chefe de Estado e atendido pela legislação em estudo. Na transição da Medida Provisória para a Lei nº 14.035/2020, é interessante apontar a transparência, o impedimento de licitar, os estudos preliminares e o prazo dos contratos.

A respeito da transparência, fundamental para que a Administração Pública mostre ao povo o que está realizando, a lei trouxe maior lisura no que diz respeito ao tempo máximo para inserir informações no site oficial (BRASIL, 2020).

No impedimento de licitar, a lei trouxe o impedimento de a Administração Pública licitar com uma empresa que não tenha idoneidade. No entanto, a lei trouxe a possibilidade de empresas impedidas licitarem excepcional e com justificava de autoridade competente. Diferente do que diz a Lei nº 8.666/93 sobre a garantia ser 5% do valor do contrato, a Lei nº 14.035/20 aumentou este valor para 10% (BRASIL, 1993; BRASIL, 2020).

Quanto aos estudos preliminares, tendo em vista a emergência do período pandêmico, a Lei nº 14.035/20 tornou o processo mais rápido e eficaz, por causa da necessidade de celeridade na gravidade da situação (BRASIL, 2020).

Por fim, a respeito dos prazos dos contratos, é importante apontar para dois pontos: o primeiro diz respeito à vinculação dos contratos à nova legislação, dando clareza ao processo; o segundo é sobre o prazo máximo de duração dos contratos firmados neste período de pandemia, sendo a data agora de 31 de dezembro (ALVES, 2020).

De fato, o período decretado como pandemia assolou todo o mundo. No Brasil, a pandemia assolou diversos setores, públicos e privados, além da economia, da saúde, da política e da educação. Contar com uma legislação que simplificasse, dentro do período emergencial e de alta gravidade, os procedimentos e ritos relacionados à Administração Pública (direta e indireta) foi fundamental para

enfrentar a situação, visando o bem comum e a administração satisfatória e clara do poder público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa do presente artigo científico trouxe consigo muitas informações interessantes a respeito da evolução histórica e legislativa das licitações, além de apresentar como se chegou ao que, hoje, pratica-se em termos de modalidades de licitação no Brasil. A Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 regulamentam tais modalidades e o processo licitatório, incluindo os casos em que há dispensa da licitação.

A dispensa em casos emergenciais está prevista na Constituição Federal e na Lei de Licitações. Tais previsões abriram espaço para leis e medidas provisórias, essenciais para o enfrentamento da crise de saúde, auxiliando nas questões de contratação pública e melhoramentos na economia do país, que se viu prejudicada.

Partindo destas informações, é importante afirmar que a metodologia utilizada (pesquisa bibliográfica) foi fundamental para identificar na Lei nº 13.979/2020, MPV nº 926/2020 e Lei nº 14.035/2020 mecanismos com capacidade de amenizar os problemas ocasionados em decorrência de uma pandemia.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Gross. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LICITAÇÕES E O ATUAL PROCESSO DE COMPRAS PÚBLICAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO BRASIL**. REGEN Vol. I, No. II, p. 40-60 (2020).

AMORIM, Michele. **A importância da licitação na administração pública: preceitos fundamentais**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74882/a-importancia-da-licitacao-na-administracao-publica-preceitos-fundamentais> Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. DOU 06 de junho de 1994.

_____. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 4. ed. Ver. Atual. e ampl. Brasília – DF. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

_____. **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2002.

_____. **Lei nº 13.979/2020**, de 6 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, 7 de fevereiro de 2020.

_____. **Medida Provisória nº 926/2020**, de 20 de março de 2020. Diário Oficial da União, 21 de março de 2020.

CARVALHO FILHO, José dos. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2011.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FORTES JÚNIOR, Cléo Oliveira. **Breve história das licitações no Brasil**, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em :< <http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-nobrasil/>>. Acesso em 22 set. 2022.

GAIO, R.; CARVALHO, R.B.; SIMÕES, R. **Métodos e técnicas de pesquisa: a metodologia em questão**. In: GAIO, R. (org.). Metodologia de pesquisa e produção de conhecimento. Petrópolis, Vozes, 2008.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

PINHO, Guilherme Rosa. **Um breve percurso sobre a evolução histórica da administração pública brasileira**, novembro de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34343/um-breve-percurso-sobre-a-evolucao-historica-daadministracao-publica-brasileira>>. Acesso em 21 set. 2022.

RODRIGUES, Hilária Anunciação Xavier. **IMPACTOS TRAZIDOS PELA PANDEMIA AO MERCADO IMOBILIÁRIO**. PUC, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1978/1/HIL%C3%81RIA.pdf> Acesso em: 06 out. 2022.

SACCONI, Luiz Antônio. **Dicionário Essencial Da Língua Portuguesa**. São Paulo: Atual, 2001.